



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SR. LUIZ SEFRAIR) PMDB-MG

Dispõe sobre os vencimentos de membros do Ministério Público dos Estados.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

em 29 de MAIO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ivo Pinheiro, em 11.06.86 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Jaime Mendes de Moraes (REDIST.) em 25.06 1986

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384, DE 1.986

(DO SR. LUIZ SEFFAIR)

Dispõe sobre os vencimentos de membros do Ministério Público dos Estados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca, de Serviço Público *As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 14.05.86.*

[Assinatura]

B.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

384/86

Dispõe sobre os vencimentos de membros do
Ministério Público dos Estados.

Do Deputado LUIZ SEFAIR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 40, de
14 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte
parágrafo único:

" Art. 37.

Parágrafo único. Os vencimentos dos
membros do Ministério Público não poderão ser in-
feriores aos dos magistrados perante os quais o
ficiarem."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Existe uma Lei Orgânica do Ministério Público Estadual que regula critérios uniformes a serem observados pelas unidades da federação, a fim de não existirem distorções quanto ao exercício desse importante mister.

O art. 38 da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, estabelece:

" Art. 38. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão."

Inspirado nesse princípio de igualdade, este projeto estabelece o mesmo critério quanto aos vencimentos. Se não existe subordinação do Ministério Público ao Juiz, por que então se admitir vencimentos inferiores para Defensores, Curadores e Promotores de Justiça?

Esta proposição legislativa não invade a competência estadual, fixando valores a serem pagos aos membros do Ministério Público dos Estados. Mas estabelece uma diretriz a ser observada: a igualdade de vencimentos entre magistrados e mem-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

bros do Ministério Público estadual.

Estou certo de que os nobres colegas emprestarão todo o apoio a esta medida, de elevado sentido de justiça social.

Sala das Sessões, em

13/05/86

DEPUTADO  LUIZ SEFAIR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI COMPLEMENTAR N.º 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

ESTABELECE NORMAS GERAIS A SEREM ADOTADAS NA
ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO VI — Dos vencimentos, vantagens e direitos dos membros do Ministério Público

Art. 57 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
 - II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;
 - III — salário-família;
 - IV — diárias;
 - V — representação;
 - VI — (VETADO);
 - VII — (VETADO);
 - VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;
 - IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;
 - X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.
- Parágrafo único — (VETADO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 384, DE 1986

Dispõe sobre os vencimentos de membros do
Ministério Público dos Estados.

Autor: Deputado Luiz Sefair

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS

R E L A T Ó R I O

O intuito deste projeto é acrescentar parágrafo único ao art. 37 da Lei Complementar nº 40, que estabelece normas a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, dispondo que "os vencimentos dos membros do Ministério Público não poderão ser inferiores aos dos magistrados perante os quais oficiarem".

V O T O D O R E L A T O R

A Constituição Federal, em seu art. 96, parágrafo único, declara ser esta matéria da iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei Complementar nº 384/86.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS

- Relator -